



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 353/12

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

023ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 23/07/2012

PROCESSO Nº 1/3479/2008 AI: 1/2008.08053-1

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A.

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. MERCADORIA FATURADA PARA O MUNICÍPIO E BRASÍLIA-DF COM ENDEREÇO PARA ENTREGA EM FORTALEZA. DESTAQUE DE ICMS A ALIQUOTA DE 7% EM OPERAÇÃO DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE. NÃO CONSTATADA A INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

- 1. Nota Fiscal faturada para destinatário situado em um Estado para ser entregue em endereço situado em outro Estado; e destaque de alíquota do ICMS supostamente equivocada, não caracterizam a inidoneidade do documento fiscal, nos termos do art. 131 do RICMS.**
- 2. O art. 170, inciso VII, alínea "a" do RICMS, permite a entrega da mercadoria em endereço diverso do destinatário.**
- 3. Auto de infração julgado improcedente.**
- 4. Recurso de Ofício conhecido e não provido por unanimidade de votos.**
- 5. Decisão em de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A. (EXPRESSO MERCÚRIO S.A.)** teria transportado mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, restando assim relatada a infração:

“TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. A EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL 34249, URANO DO BRASIL IND COM IMP E EXP LTDA, FATUROU A MERCADORIAS PARA O MUNICÍPIO DE BRASÍLIA D, ENTRETANTO, ESTA MANDANDO ENTREGAR A MERCADORIA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CE, ALÉM DE DESTACAR O ICMS COM ALÍQUOTA DE 7 POR CENTO NUMA OPERAÇÃO DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS.”

A empresa, devidamente intimada em 22.07.2008, não apresentou a devida Impugnação Administrativa.

O auto de infração foi julgado improcedente em 1ª Instância Administrativa.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento para que se mantenha a improcedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo,

em razão da nota fiscal n.º 34249, emitida por Urânio do Brasil Indústria Comércio Importação e Exportação LTDA, ter como destinatário a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situada em Brasília-DF, e está sendo entregue no Estado do Ceará, portanto, diverso do local do destinatário, além de destacar o ICMS com alíquota de 7% em uma operação destinada a não contribuinte.

Analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que os fatos utilizados como base para a autuação fiscal de que se cuida, não são suficientes para qualificar um documento fiscal como inidôneo.

O art. 131, do RICMS, é bastante claro ao dispor o que se deve entender por documento fiscal inidôneo:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declaração inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1.ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X – (derrogado pelo art. 6º, I, do Decreto n.º 26.523, de 19/02/02)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1.º de abril de 2008, por contribuinte obrigado a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS n.º 10, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadorias realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1.º de abril de 2008.

Assim, a entrega de mercadorias em endereço diverso do destinatário do Documento Fiscal ou o destaque de ICMS com alíquota supostamente equivocada não estão entre as práticas suficientes para qualificar um documento fiscal como inidôneo.

Mas não é só. O art. 170, inciso VII, alínea “a” do RICMS, ao contrário de qualificar um documento como inidôneo, faz expressa menção quanto à possibilidade de uma mercadoria ter local de entrega diverso do destinatário do documento fiscal. É o que se vê:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

[...]

VII – no quadro “dados adicionais”:

a) campo “informações complementares” – outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda e outros.

[...].



Quanto ao fato do documento fiscal ter destacado alíquota de 7%, supostamente equivocada, para venda realizada a não contribuinte do ICMS, vale ressaltar, primeiro, que esse fato, além de não ser considerado suficiente para qualificação de idoneidade de um documento fiscal (art. 131 do RICMS), não deve ser tratado ou questionado pelo Estado do Ceará.

Isso porque, conforme bem apresentou o ilustre julgador de primeira instância, *"...o fato gerador ocorreu com a saída da mercadoria do estabelecimento do Estado do Rio Grande do Sul, sendo devido ICMS nesse Estado, assim, se existe diferença da alíquota (12% - 7%= 5%) é devido ao Estado de origem da mercadorias"*.

Por fim, é importante destacar o que entendeu a ilustre Consultora Tributária, em parecer adotado pela Procuradoria:

"Quanto a aplicação da alíquota de 7% que no entender do autuante deveria ser a alíquota interna do estado remetente da mercadorias eis que a operação é destinada a não contribuinte de ICMS. Cumpre esclarecer que com amparo no Parecer n.º 34/99 da PGE e na Norma de Execução n.º 07/99 da SEFAZ, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT efetua serviço de transporte de mercadorias, logo, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme dispõe o art. 14 da lei 12.670/96 ao tratar da sujeição passiva. Portanto, correta a aplicação de 7% para operação interestadual."

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

DECISÃO

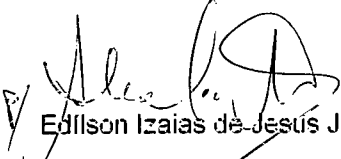
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **IMPROCEDENCIA** da

ação fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 22 de 05 de 2012.



Francisca Maria de Sousa
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

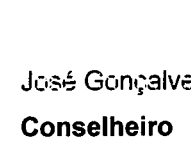

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

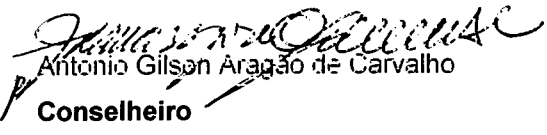

Anelma Magalhães Torres
Conselheira

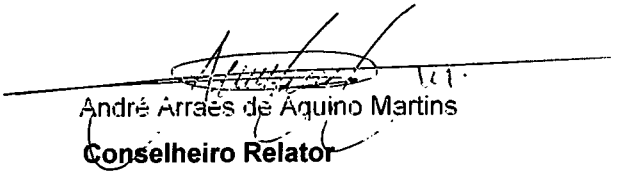

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator